

## Parecer nº 131/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0021866/2025-57

**PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Jonas Batista Nunes de Carlos	CPF/CNPJ: 103.176.566-27
Endereço: Rua da Fonte, nº 264	Bairro: Monte Verde
Município: Camanducaia	UF: MG
Telefone: (17) 9-8148-9080	CEP: 37653-000
E-mail: rodrigorebecchi@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Lote 13-A, Quadra F	Área Total (ha): 0,101581
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 17.364	Município/UF: Camanducaia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica.	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0165	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0165	ha	23 K	395.202 E	7.470.937 S

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção de uma residência	0,0165

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)

Mata Atlântica	Floresta Ombrófila Alto Montana	Avançado	0,0165

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	2,1046		m <sup>3</sup>
Madeira de floresta nativa	4,9108		m <sup>3</sup>

### 1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 23/06/2025

Data da vistoria: 28/08/2025

Data de emissão do parecer técnico: 01/09/2025

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, visando a construção de infraestrutura de moradia, em um lote urbano, no Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG, onde foi observado em campo que no local, não há nenhuma infraestrutura instalada.

### 2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o Requerimento para Intervenção Ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área total de 0,0165 ha, visando à construção de infraestrutura de moradia, na propriedade Lote 13-A, Quadra F, localizado na Rua Nogueira, Jardim da Represa, Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia, MG., em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

Trata-se de um empreendimento visando à construção de infraestrutura de moradia em um lote todo revestido em mata nativa, no Loteamento Jardim da Represa aprovado na década de 1990, anterior a promulgação da Lei Nº. 11.428 de 22 de dezembro de 2006, conforme Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços da Prefeitura Municipal de Camanducaia/MG acostada junto ao processo SEI nº. 2100.01.0021866/2025-57.

#### 3.1 Imóvel:

Trata-se de imóvel urbano, formado por um Lote de terreno denominado nº. 13-A da quadra F, situado na Rua Nogueira, no Loteamento Jardim da Represa, Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG, com área total escriturada de 0,101581 hectares (inferior a 4 módulos fiscais), conforme levantamento planimétrico acostado junto ao processo SEI nº 2100.01.0021866/2025-57, de responsabilidade do Técnico em Agrimensura Wellynton Ferreira da Silva, CRT MG nº. 10303530693, TRT Obra / Serviço nº. CFT2504346015

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Camanducaia/MG, sob matrícula número 17.364, livro nº. 02, folha 01 de propriedade Jonas Batista Nunes de Carlos e outro desde 09/12/2021, conforme certidão de matrícula acostada no referido processo SEI.



*FIGURA 1: Panorâmica do Lote n.º. 13-A, Quadra F, situado à Rua Nogueira, Loteamento Jardim da Represa, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.*

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º. 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel lote urbano está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica. O uso do solo da propriedade é composto por 0,101581 ha de vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo, ou seja, o lote é 100% de mata nativa, conforme quadro de áreas, fotos e vistoria de campo.



*FIGURA 2: Imagem da área do Lote n°. 13-A, Quadra F, situado à Rua Nogueira, Loteamento Jardim da Represa, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.*

O município de Camanducaia/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 35,49% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais do ano de 2005.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

Não se aplica.

O imóvel, lote urbano n°. 13-A, não possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), pois está localizado no Distrito de Monte Verde, área urbana do município de Camanducaia/MG.

## **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

É requerida autorização para Intervenção Ambiental em uma área de **0,0165 ha** visando à **supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**, com a finalidade de construção de infraestrutura de moradia, coordenadas geográficas (UTM) 395.202 E / 7.470.937 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme demarcação em planta planialtimétrica apresentada.

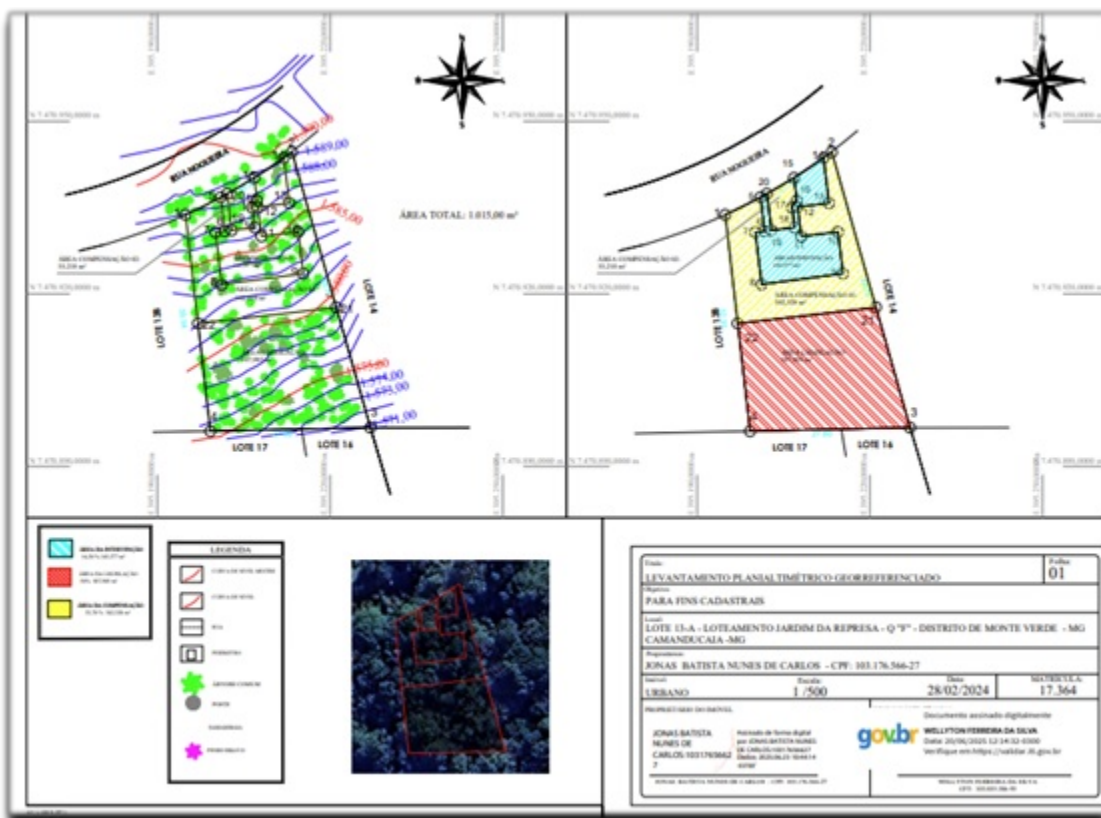


FIGURA 3: Planta planialtimétrica do Lote nº. 13-A da quadra F, situado à Rua Nogueira no Loteamento Jardim da Represa, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.

Foi constatado que a área onde ocorrerá a intervenção não está localizada em área de preservação permanente (APP) da propriedade, contudo ocorrerá supressão de vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo, com destoca, no local da intervenção. Todas as árvores existentes no lote foram mensuradas, identificadas, plaqueteadas e tiveram seu volume quantificado, através de um inventário florestal, totalizando 162 (cento e sessenta e dois) indivíduos arbóreos vivos.

O rendimento lenhoso foi estimado em **2,1046 m<sup>3</sup>** de lenha de floresta nativa e **4,9108 m<sup>3</sup>** de madeira de floresta nativa, oriundas do corte de **40 (quarenta)** indivíduos arbóreos nativos vivos, que foram inventariados através de censo amostral, com circunferência à altura do peito (CAP) maior ou igual a 5,0 cm. Observa-se que há uma tendência na população arbórea estudada de concentração do volume nas classes diamétricas superiores (DAP médio de 14,3 cm e Altura média de 7,56 m) e estratificação em herbáceo, arbustivo e arbóreo médio e superior, onde podemos concluir que a área se encontra em estágio avançado de regeneração natural, apresentando alguns indivíduos bifurcados e trifurcados, fruto de ação antrópica na região.

Serão suprimidos **40 (quarenta)** indivíduos arbóreos, distribuídos em 12 (doze) espécies diferentes e pertencentes a 13 (treze) famílias botânicas. As espécies *Sapium glandulosum* (L.) Morong, *Ocotea puberula* (Rich.) Nees e *Nectandra grandiflora* Nees & Mart destacam-se pelos maiores valores de densidade relativa, representando, respectivamente, 22,5%, 12,5% e 10,0% do total de indivíduos. De acordo com a Lista Oficial de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, Portaria nº. 443 de 17 de dezembro de 2014 do Ministério de Meio Ambiente – MMA e de acordo com a Lei Estadual nº. 20.308 de 27 de julho de 2012, que trata das espécies imunes de corte, não foram encontrados exemplares dentre as espécies que serão cortadas no Lote 13-A.

Segundo o responsável técnico pelo levantamento dos dados da flora, acostado no processo SEI, Engenheiro Florestal Rodrigo José Rebecchi, CREA-MG nº. 35055/D, ART Obra / Serviço nº. MG20254037333, a área diretamente afetada pelas intervenções é composta por Floresta Ombrófila Mista (FOM) em estágio secundário avançado de regeneração natural com moderado grau de perturbação de origem antrópica que está conectada a um fragmento remanescente de vegetação nativa localizado no entorno da zona urbana do distrito de Monte Verde. No levantamento florístico de espécies não-arbóreas, houve maior predominância de espécies de hábito epífita com ocorrência moderada e limitada a poucas espécies, sendo que herbáceas representam diversidade moderada e distribuídas ao longo do lote,

trepadeiras ocorreram em baixa quantidade e presentes próximas à entrada do lote e foi observado acúmulo de serrapilheira em toda a área do lote.



*FIGURA 4: Cobertura vegetal nativa em estágio avançado de regeneração natural presente no Lote 13-A da Quadra F, Loteamento Jardim da Represa, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.*

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401356800271 (R\$691,38), pago em 17/05/2025.

Taxa Florestal de Lenha: DAE nº. 2901356800538 (R\$17,46), pago em 17/05/2025.

Taxa Florestal de Madeira: DAE nº. 2901356800791 (R\$246,20), pago em 17/05/2025.

Número no SINAFLOR: 23137768

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo o IDESISSEMA, a propriedade em questão se localiza em zona de Amortecimento em Reserva da Biosfera e em Área Prioritária para Conservação, além de estar inserida em Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável (Área de Proteção Ambiental Fernão Dias), ela apresenta Vulnerabilidade Natural Alta.

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta.

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Está inserida em Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas como sendo do tipo Especial.

- Unidade de conservação: Está inserida em Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável denominada “Área de Proteção Ambiental Fernão Dias”.
- Área indígena ou quilombolas: Não ocorrem.
- Reserva da Biosfera: Amortecimento.
- Bioma: Mata Atlântica.
- Vegetação: Floresta Ombrófila Alto Montana.
- Áreas Prioritárias para Conservação: Alta.
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Muito Baixa.
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muito Alta.
- Qualidade Ambiental: Média.
- Qualidade da Água: Alta.
- Risco Ambiental: Não classificada.
- Risco Potencial de Erosão: Baixa.
- Integridade da Fauna: Muito Alta.
- Integridade da Flora: Muito Alta.

Segundo a Lei nº. 11.428/2006 que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelece em seu art. 11 e suas alíneas, o seguinte:

*Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:*

*I - a vegetação:*

*abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;*

Foi constatado através dos dados apresentados no inventário florestal que entre os 40 indivíduos arbóreos inventariados e que serão suprimidos, não ocorre exemplares descritos na Lista Oficial de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, PORTARIA MMA nº. 443 de 17 de dezembro de 2014 e de espécies imunes de corte segundo a Lei Estadual nº. 20.308 de 27 de julho de 2012.

*exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;*

O local da intervenção ambiental, lote nº. 13-A da quadra F, da Rua Nogueira, não apresenta nenhum manancial ou recurso hídrico, e está recoberto em sua totalidade por vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo em estágio avançado de regeneração natural.

*formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;*

O Lote nº. 13-A da quadra F, da Rua Nogueira, Loteamento Jardim da Represa, está localizado dentro da Zona de Expansão Urbana do município de Camanducaia/MG. No Loteamento Jardim da Represa, existem casas, há rede elétrica, rede de água e coleta de lixo, confirmando se tratar de área consolidada e a vegetação do lote possui conectividade com um grande remanescente de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração natural presente no entorno do Distrito de Monte Verde e de propriedade da Companhia Melhoramentos Florestal Ltda.

*proteger o entorno das unidades de conservação; ou*

O Distrito de Monte Verde está inserido em Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável, denominada “Área de Proteção Ambiental Fernão Dias” (APA Fernão Dias), a qual permite determinados tipos de uso e ocupação do solo, recomendado para cada zoneamento ambiental da unidade.

*possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;*

Não há reconhecimento pelos órgãos executivos, do SISNAMA, do excepcional valor paisagístico (natureza exuberante) presente na área do Loteamento Jardim da Represa, contudo é amplamente reconhecido pela população local e visitantes a beleza cênica presente na região do Distrito de Monte Verde, conhecido como estância climática mais fria do Estado com fenômenos como geada e precipitação de neve.

*II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.*

O local da intervenção ambiental, lote nº. 13-A da quadra F, da Rua Nogueira, não apresenta nenhum manancial ou recurso hídrico, e por estar situado em área urbana do município de Camanducaia/MG, não apresenta área considerada como Reserva Legal.

Ainda segundo art. 39 do Decreto nº. 6.660 de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

*Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os [arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei nº 11.428, de 2006](#), deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência **in situ** da espécie.*

*Parágrafo único. Nos termos do [art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.428, de 2006](#), é vedada a autorização de que trata o **caput** nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência **in situ** de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:*

*I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou*

*II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.*

A propriedade é constituída por vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo, sendo observado in loco, que não há alternativa técnica locacional para a construção de uma edificação na área, assim como a localização em borda de área com infraestrutura mas com conectividade inclusive com sobreposição de copas das árvores com remanescente de fragmento florestal maior em estágio avançado de regeneração natural, mais a presença humana constante e de espécies com maior tolerância a alterações ambientais, juntamente com execução da supressão seguindo a medida mitigadora de forma sequencial, iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra, com o corte de troncos, empilhamento e remoção da galhada e somente depois, quando necessário, o uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza e as áreas que não sofrerão intervenção sendo preservadas, concluiu-se que não são previstos impactos significativos para a flora local.

*Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:*

*I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis.*

O Lote nº. 13-A da quadra F, situado na Rua Nogueira, Loteamento Jardim da Represa, Distrito de Monte

Verde, está localizado dentro da Zona de Expansão Urbana do município de Camanducaia/MG, situado em área periférica do Distrito, apresentando conectividade de dossel com fragmento florestal maior em estágio avançado de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica e a área objeto de intervenção ambiental, 0,0165 ha, representa 16,24% da área total do lote, restando uma área de 0,08508 ha (83,76%) sem nenhuma intervenção e destinada a conservação ambiental através da modalidade de servidão florestal, a qual corresponde ao somatório de 0,05079 ha (preservação de 50% da área total) e 0,0342 ha (compensação pela intervenção ambiental).

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

O porte do empreendimento (construção civil em lote urbano) é pequeno de baixo impacto de acordo com a DN COPAM N°. 217/2017 e foi observado em campo que o mesmo se enquadra, conforme resultado gerado no Sistema LAS Cadastro, como não passível de licenciamento ambiental pelo ente federativo estadual, acostado ao processo.

- Atividades desenvolvidas: Construção civil em lote urbano.
- Código atividade: Nenhuma.
- Atividades licenciadas: Nenhuma.
- Classe do empreendimento: Nenhum.
- Critério locacional: Nenhum.
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento: Não informado.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Foi realizada vistoria técnica no imóvel na data de 29/08/2025, não sendo encontrado o responsável (outorgado) no local durante a vistoria.

Não é desenvolvida nenhuma atividade econômica na propriedade e foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica da mesma.

A propriedade apresenta relevo ondulado e solos do tipo Latossolo Vermelho Distrófico.



*FIGURA 5: Local da intervenção ambiental no Lote n°. 13-A, Quadra F, Loteamento Jardim da Represa, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.*

A vegetação é composta por fragmento de Mata na área do lote urbano. No local, denominado Loteamento Jardim da Represa, existem casas, rede elétrica, rede de água e coleta de lixo, confirmando se tratar de área consolidada.

Os locais de intervenção requeridos (0,0165 ha), não considerados APP, para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, estão recobertos por fragmento de mata nativa classificada, segundo o IDE-SISEMA, como Floresta Ombrófila Alto Montana em estágio avançado de regeneração natural, já segundo a Resolução CONAMA n°. 392/2007, observado em campo: a estratificação incipiente com formação de quatro estratos: herbáceo, arbustivo, sub-bosque e arbóreo; predominância de espécies arbóreas formando um dossel entre de altura média de 7,56 m; presença de cipós e de trepadeiras herbáceas; serrapilheira presente e espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio de 14,03 centímetros; as espécies arbóreas nativas inventariadas classificadas como secundárias tardias, definindo a cobertura vegetal como Floresta Ombrófila Mista Secundária estágio avançado de regeneração natural. Foi identificado pela análise de campo que a vegetação do lote n°. 13-A possui conectividade com um grande remanescente de Mata Atlântica em estágio avançado, e foi considerado o lote e o entorno para fazer a definição do estágio de regeneração presente na área.

Das espécies arbóreas inventariadas e solicitadas para supressão, três aparecem com mais incidência, as mesmas foram identificadas como *Sapium glandulosum* (Leiteiro) com 22,5% do total (9 indivíduos), *Ocotea puberula* (Canela-guaicá) com 12,5% do total (5 indivíduos) e *Nectandra grandiflora* (Canela) com 10% do total (4 indivíduos).

O local da intervenção requerida, de 165 m<sup>2</sup>, representa 16,24% da área total do lote de 1.015,81m<sup>2</sup>.

Foi apresentada, na área da propriedade, a conservação de 50% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área total de 0,0507 ha, coordenadas geográficas (UTM) 395.214 E / 7.470.906 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no local e que não será suprimida, segundo o Art. 55 do Decreto n.º. 47.749 de 11 de novembro de 2019, já que o Loteamento Jardim da Represa foi aprovado anterior a 22 de dezembro de 2006 conforme declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Camanducaia/MG, acostada ao processo SEI.



*FIGURA 6: Local da área de conservação ambiental presente no Lote n.º. 13-A da quadra F, no Loteamento Jardim da Represa, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG, na modalidade de servidão florestal.*

Foi apresentada, a compensação ambiental, pela intervenção ambiental solicitada, na mesma propriedade, através da conservação de uma área total de 0,0342 ha da cobertura vegetal nativa (Mata), coordenadas geográficas (UTM) 395.206 E / 7.470.920 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no local e que não será suprimida, segundo os art. 48 e 49 do Decreto n.º. 47.749, de 11 de novembro de 2019, portanto, a compensação ambiental será na proporção de duas vezes a área suprimida na modalidade de servidão florestal.



*FIGURA 7: Local da área de compensação ambiental presente no Lote n.º 13-A da quadra F, no Loteamento Jardim da Represa, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG, na proporção de duas vezes a área intervinda e na modalidade de servidão florestal.*

As medidas compensatórias apresentadas deverão ser averbadas em cartório de registro, junto à matrícula do imóvel, através de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.

#### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: A propriedade apresenta relevo ondulado.
- Solo: A propriedade apresenta solos dos tipos Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico;
- Hidrografia: A propriedade não conta com recursos hídricos.

O índice de pluviosidade anual na área de influência da bacia do Rio Jaguari, situa-se em 1.550 mm e na região predomina clima mesotérmico brando úmido, segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH PJ1– Rio Piracicaba / Jaguari.

#### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e apresenta vegetação nativa de porte arbóreo, arbustivo e herbáceo, classificada como Floresta Ombrófila Alto Montana, segundo o IDE SISEMA, e em estágio avançado de regeneração natural, segundo a Resolução CONAMA n.º. 392/2007.
- Fauna: Foi apresentado um Relatório de Fauna, de responsabilidade do Biólogo Gustavo Henrique Lopes Garcia, CRBio n.º. 74.670/01-D, ART n.º. 20251000105427, acostado ao processo SEI, que

descreve as espécies da fauna silvestre ocorrentes na área do lote e seu perímetro, uma vez que podem usar o local como passagem ou para se abrigarem.

O diagnóstico da fauna se baseou através de dados secundários, revisão bibliográfica, presentes nos levantamentos de fauna do Estudo da APA Serra da Mantiqueira, no estudo do Plano de Manejo da APA Fernão Dias, no Plano de Manejo da Empresa Melhoramentos Florestal e no artigo científico publicado na revista MG.BIOTA/IEF, que engloba a área do lote e ao entorno (região), uma vez que a área do terreno é relativamente pequena (1.015,81 m<sup>2</sup>).

No Relatório de Fauna foram utilizados dados secundários, não houve estudo de campo, não foram utilizados equipamentos como armadilha fotográfica e gravadores de áudios, contudo foi informado que durante o inventário florestal foi verificada a existência de ninhos e tocas que possam abrigar espécies de fauna silvestre pela área. Segundo o relatório, os impactos ambientais sobre a fauna serão insignificantes por se tratar de um lote que não abriga espécies de médio e grande porte, podendo abrigar alguns ninhos de aves, mas não foi possível localizá-los no momento do inventário florístico, a área será suprimida de maneira que não impacte de maneira significativa a flora e fauna da área, antes da supressão será realizado a afugentamento das espécies que possivelmente estarão no local. Por se tratar de área antropizada, a maior parte das espécies que transitam no local da intervenção são aves e pequenos mamíferos além de animais domésticos e a manutenção de área para compensação ambiental pela supressão da vegetação e da área exigida de 50% pela Legislação Federal 11.428/2006, já são uma forma de compensar o impacto sobre a fauna, segundo o responsável técnico.

De acordo com o responsável técnico, no local de estudo e durante as visitas à área não foi possível visualizar espécies da fauna ameaçadas de extinção. A análise de bioindicadores, baseada principalmente na avifauna, apontou para a presença de espécies comuns em florestas secundárias e em bordas de mata, além da presença de espécies com ampla valência ecológica e adaptadas a ambientes antropizados. A maior parte das espécies da fauna que transitam no local da intervenção são aves e pequenos mamíferos, responsáveis por dispersar sementes e propágulos vegetais, colaborando para manutenção e regeneração da cobertura vegetal nativa.

Conforme o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), o Inventário Florestal, o Relatório de Fauna Silvestre e o Projeto de Compensação por Intervenções Ambientais apresentados, a área de influência do empreendimento é composta por fragmentos de vegetação nativa, algumas áreas verdes e arborização urbana em meio a uma área antropizada, foi feito levantamento com registros secundários, onde o autor descreve algumas espécies da fauna ocorrentes na área do lote e no seu entorno. Durante a vistoria de campo não foi observado ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção ou endêmicas no local.

Assim, considerando a magnitude das intervenções propostas que se relacionam com o corte de 40 indivíduos arbóreos nativos vivos em área de 165 m<sup>2</sup>, no Lote nº. 13-A da quadra F, assim como a localização em borda de área com infraestrutura, mais a presença humana e de animais domésticos de pequeno porte constantes, e de espécies com maior tolerância a alterações ambientais, juntamente com execução da supressão seguindo a medida mitigadora de forma sequencial conforme item específico (com técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra, com o corte de troncos, empilhamento e remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa), além da conservação da flora local através da servidão florestal, concluiu-se que não são previstos impactos significativos, como a extinção, para a fauna silvestre local.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Fora apresentado pelo requerente justificativa sobre a inexistência de alternativa técnica e locacional para o empreendimento, acostado no processo SEI nº 2100.01.0021866/2025-57, descrevendo que o objetivo é utilização de parte do imóvel, lote urbano, para construção de uma infraestrutura de moradia, tendo em vista que a Legislação em vigor permite.

A propriedade é constituída em sua totalidade por vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo. Foi realizada uma análise do projeto arquitetônico para a construção das edificações de vias de acesso, sendo informado pelo responsável técnico que as construções foram alocadas no terreno de maneira a promover

o mínimo de intervenção sobre a vegetação nativa e estando localizada na Zona de Expansão Urbana do zoneamento ambiental da APA Fernão Dias. Diante do exposto e observado em loco, não há alternativa técnica locacional para a construção de infraestrutura de moradia na propriedade.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise técnica ao requerimento de autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa com destoca, na área de 0,0165 hectares, junto aos autos do processo nº. 2100.01.0021866/2025-57 foram verificados a localização e composição da área de compensação ambiental, planta topográfica, projeto arquitetônico, PIA, levantamento florístico de espécies não-arbóreas, inventário florestal, relatório de fauna silvestre, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE-SISEMA, MapBiomas, Google Earth Pro, SINAFLORE entre outras.

Quanto à inexistência da área de Reserva Legal e do CAR do imóvel, as mesmas já foram discutidas nesse parecer em tópico específico.

A planta topográfica representa a realidade atual das propriedades, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Foi constatado que as construções, intervenções ambientais, foram alocadas no terreno de maneira a promover o mínimo de intervenção sobre a vegetação nativa, estando próximo à Rua Centauro, reservando os fundos do lote e no entorno da edificação para conservação da vegetação nativa existente e que se encontra em estágio avançado de regeneração.

Em áreas com intervenções ambientais com supressão de vegetação nativa, o PIA, o levantamento florístico de espécies não-arbóreas, o inventário florestal e o relatório de fauna, são estudos técnicos essenciais para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PIA apresentado nos autos, se nota diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei nº. 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional;
- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 12/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;
- Decreto nº. 6.660 de 21 de novembro de 2008, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.
- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 26/10/2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Os locais de intervenção, segundo o relatório de fauna, não apresentam espécies em ameaça de extinção ou protegidos por Lei. A análise de bioindicadores apontou para a presença de espécies comuns em florestas secundárias e em bordas de mata e a presença de espécies com ampla valência ecológica e adaptadas a ambientes antropizados. Ainda sobre a fauna ressaltamos que a vegetação do lote em questão está conectada a um grande remanescente de vegetação nativa localizado no entorno da zona urbana do distrito de Monte Verde a RPPN Parque Levantina que é de propriedade da Companhia Melhoramentos Florestal Ltda.

Como já era de se esperar as formações florestais que circundam o perímetro urbano do distrito de Monte Verde possuem grande e valiosa diversidade de fauna, refletindo o alto grau de conservação da região. Já



Em 17 de outubro de 2009 foi publicada a Deliberação do Conselho de Administração do IEF N° 1.439, de 15 de outubro de 2009, que aprova o Plano de Gestão da APA Fernão Dias; que foi posteriormente alterada pela Deliberação ad referendum do Conselho de Administração do IEF N° 1.449, de 12 de abril de 2010.

O Plano de Gestão da APA Fernão Dias é composto pelo diagnóstico socioambiental, zoneamento e o planejamento de programas e ações. O zoneamento ambiental divide o território da APA Fernão Dias em parcelas ou zonas, indicando qual o tipo de uso e ocupação recomendado para cada zona. Esta definição é baseada no conceito de sustentabilidade ambiental e também nos objetivos da APA.

O Lote n°. 13-A da quadra F, está localizado dentro da Zona de Expansão Urbana (ver imagem abaixo com os limites do Zoneamento da APA Fernão Dias) do município de Camanducaia/MG, portanto a intervenção ambiental em 165 m<sup>2</sup> está inserida na Zona de Expansão Urbana da APA Fernão Dias. Ressalta-se que este local teve seu zoneamento ambiental alterado na última revisão realizada pelo órgão ambiental IEF.



*FIGURA 9: Mapa do Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias e a localização do Lote n.º 13-A da quadra F, situado à Rua Nogueira no Loteamento Jardim da Represa, Distrito Monte Verde, Camanducaia/MG.*

Nesta porção do zoneamento é permitida a alteração do uso e ocupação do solo e a supressão de vegetação nativa desde que, com a devida autorização do órgão ambiental competente e respeitando os percentuais de conservação instituídos pela Lei da Mata Atlântica (Lei n.º 11.428/2006), o que foi atendido conforme já tratado.

Essa porção tem como objetivo: disciplinar o parcelamento do solo das áreas de expansão urbana, de forma compatível com os objetivos da APA; incentivar que os municípios possuam plano diretor para gestão ambiental urbana associada a sustentabilidade pretendida pela APA; e vincular a aprovação de novos loteamentos urbanos à implantação de infraestrutura de saneamento.

Entre as diretrizes de uso recomendadas para essa zona está o incentivo à recuperação de áreas degradadas e áreas de preservação permanente.

Dessa forma, a solicitação de supressão de vegetação nativa feita neste processo, está de acordo com as diretrizes de uso da Zona de Expansão Urbana contidas no Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias.

No mês de janeiro de 2023 foi criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural Parque Levantina – RPPN Parque Levantina através da Portaria IEF N.º. 07 de 19 de janeiro de 2023, de propriedade da Companhia Melhoramentos Florestais Ltda. que está a cerca de 900 metros de distância do lote e há conectividade arbórea entre as áreas.



*FIGURA 10: Imagem da localização do Lote n.º. 13-A da quadra F, situado à Rua Nogueira, no Loteamento Jardim da Represa, Distrito Monte Verde, Camanducaia/MG, em relação à RPPN Parque Levantina.*

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos.

Os impactos ambientais associados ao processo de supressão de vegetação nativa podem ser caracterizados por apresentarem efeitos diretos como a retirada de camada vegetal do solo, impermeabilização do solo e diminuição da infiltração de água no solo.

Quanto à atividade de construção de infraestrutura de moradia são descritas diversas Medidas de Mitigação, conforme listado a seguir e que serão observadas quanto ao cumprimento:

- Diminuição da diversidade florística.

Medidas Mitigadoras: Retirar dos indivíduos arbóreos, antes da supressão, plantas epífitas, transportando-as para as outras árvores que não serão cortadas dentro do lote; Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.

- Erosão e impermeabilização do solo devido a retirada da cobertura vegetal.

Medidas Mitigadoras: Realizar as obras em época de estiagem, a fim de reduzir o risco de carreamento de partículas sólidas para os cursos d'água causando assoreamento; Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos; O uso do fogo deverá ser uma prática estritamente proibida.

- Destruição de ninhos e/ou abrigos de fauna.

Medidas Mitigadoras: Somente realizar o corte dos indivíduos arbóreos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho de fauna, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie de fauna; Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e

revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção).

- Contaminação do solo e descarte incorreto de lixo.

Medidas Mitigadoras: Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento; Utilização de equipamentos regulados para que não ocorra vazamentos de óleos e graxas no local.

- Monitoramento das intervenções.

Medida Mitigadora: Apresentar relatório fotográfico do cumprimento das etapas da intervenção ambiental, começando pela roçada, seguido do corte com motosserra e por fim o uso de maquinário, restringindo-se o uso do fogo, durante o período de validade da autorização.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### 6.1. Relatório

Trata-se de processo por meio do qual **Jonas Batista Nunes de Carlos**, inscrito no CPF sob o nº 103.176.566-27, apresentou requerimento para intervenção ambiental na modalidade de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 0,0165 hectare, no imóvel denominado Lote 13-A, da quadra F, com área total de 1.015,81 m<sup>2</sup>, situado no Loteamento Jardim da Represa, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG, onde se encontra registrado sob a matrícula nº 17.364.

Conforme o Projeto de Intervenção apresentado (doc. SEI nº 116537750), o objetivo da intervenção é a construção de uma residência unifamiliar em lote “localizado em uma área urbana e inserido em um contexto de crescente urbanização, com a presença de outros empreendimentos nas proximidades.”.

Feito o breve relatório, passa-se à análise dos principais pontos do processo.

### 6.2. Análise

#### 6.2.1. Da documentação apresentada

Preliminarmente, há que se verificar se foi apresentada a documentação exigida pela legislação, em especial o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

O processo foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Requerimento para intervenção ambiental (doc. SEI nº 116537720);
- Documentação pessoal (docs. SEI nº 116537725 e 116537728);
- Procuração (doc. SEI nº 116537758);
- Certidão de Registro do Imóvel (doc. SEI nº 116537729);
- Carta de anuência do coproprietário (doc. SEI nº 116537757);
- Projeto de Intervenção Ambiental, Inventários, Projeto Executivo de Compensação Florestal, Justificativa Locacional, Relatório de Fauna Silvestre Terrestre, Levantamento Planialtimétrico, Memorial Descritivo, entre outros documentos técnicos, acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (docs. SEI nº 116537750, 116537730, 116537732, 116537734, 116537736, 116537748, 116537747, 116537741, 116537772, 116537780, 116537740, 116537743 e 116537784);
- Documentos de Arrecadação Estadual – DAE referentes à Taxa de Expediente e à Taxa Florestal, acompanhados de comprovantes bancários (docs. SEI nº 116537759, 116537761, 116537764, 116537766, 116537767 e 116537770).

Nesse ponto, vale ressaltar o disposto nos arts. 15, 18 e 20 do Decreto nº 47.749, de 2019:

“Art. 15 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão

dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

(...)

Art. 18 – As áreas de intervenção ambiental deverão ser georreferenciadas conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental.

(...)

Art. 20 – A documentação e os estudos necessários à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental serão definidos em ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad e do IEF.”.

Por seu turno, a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, editada com fundamento no supracitado art. 20 do Decreto nº 47.749, de 2019, veio definir a documentação e os estudos técnicos necessários à instrução dos processos de requerimento de autorização para intervenções ambientais.

Assim, uma vez realizada a análise da documentação à luz do Decreto nº 47.749, de 2019, e da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, verificou-se que o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nada havendo a obstar seu prosseguimento.

Quanto aos estudos de fauna, tema de discussão recorrente na Unidade Regional Colegiada Sul de Minas, cabe destacar que a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, em seu art. 20, determina a apresentação de: i. relatório de fauna nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares; ii. estudos baseados em dados secundários nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for igual ou superior a cem hectares e inferior a duzentos hectares; iii. estudos baseados em dados primários apenas nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for igual ou superior a duzentos hectares.

Nesse sentido, verifica-se que o presente processo foi instruído com documento denominado Relatório de Fauna Silvestre Terrestre (doc. SEI nº 116537741), acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (doc. SEI nº 116537740), assim descrevendo sua metodologia:

“Para a elaboração deste relatório, foram utilizados dados secundários sobre a fauna silvestre, com foco nos vertebrados terrestres, incluindo mamíferos, aves, répteis e anfíbios, presentes na área de estudo e nas imediações do lote, além das espécies registradas no distrito de Monte Verde.

(...)

As principais fontes de dados foram o Plano de Gestão da Área de Proteção Ambiental (APA) Fernão Dias e o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do Loteamento Fazenda Eucaliptal.

(...)

Além da análise de dados secundários, durante a visita técnica foi realizada uma observação preliminar da fauna local por meio de observação direta e registro de vestígios. Deste modo, este relatório foi elaborado em conformidade com as diretrizes, critérios e normas estabelecidas pela legislação ambiental vigente, garantindo a responsabilidade, a legalidade e a qualidade no processo de intervenção proposto.”.

Merece destaque, ainda, a conclusão do relatório, em que o responsável técnico afirma o seguinte:

“(…) a intervenção ambiental planejada para o imóvel não causará impactos diretos significativos nas espécies de fauna silvestre terrestre presentes na área. A localização do projeto, a dimensão da intervenção (inferior a 17% da área total do lote) e a proximidade de áreas de vegetação remanescente demonstram a viabilidade do empreendimento sem comprometer a conservação da biodiversidade regional.

A avaliação também leva em consideração que a vegetação remanescente do lote pode oferecer um ambiente alternativo para a fauna, com recursos alimentares, refúgios, corredores ecológicos e sítios reprodutivos, promovendo o fluxo gênico. Assim, os impactos da intervenção serão extremamente limitados sobre os recursos naturais.”.

Diante disso, visto que o presente processo se refere à intervenção ambiental em área de 0,0165 hectare e que foi apresentado, pelo requerente, documento denominado Relatório de Fauna Silvestre Terrestre (doc. SEI nº 116537741), acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (doc. SEI nº 116537740), não vislumbramos, também aqui, qualquer vício em sua formalização, realizada em consonância com o disposto na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021.

### **6.2.2. Dos fundamentos legais**

Conforme as informações contidas na documentação apresentada pelo requerente, a área de intervenção ambiental está coberta por vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, o que impõe a observância do disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Como se sabe, a Lei Federal nº 11.428, de 2006, prevê severas restrições à utilização do bioma Mata Atlântica e, como regra, estabelece que a supressão de vegetação primária e secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ser autorizada em determinados casos, nos termos de seu art. 14, abaixo transcrito:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”.

Nota-se que a própria Lei Federal nº 11.428, de 2006, trouxe uma ressalva às limitações impostas por seu art. 14, ao fazer referência às hipóteses previstas no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31, que tratam, justamente, da proteção do bioma Mata Atlântica nas áreas urbanas e regiões metropolitanas. Assim, para a análise do caso em tela, que consiste em intervenção ambiental para a construção de uma residência em área urbana, há que se observar o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei da Mata Atlântica, segundo os quais:

“Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente,

ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.”.

Diante do que estabelecem tais dispositivos, pode-se concluir que a possibilidade de supressão da vegetação do bioma Mata Atlântica em área urbana, bem como as condições para que possa ser autorizada, serão determinadas pelo estágio da vegetação e pela data de aprovação do perímetro urbano.

*In casu*, a documentação apresentada pelo empreendedor informa se tratar de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração, a atrair a aplicação das regras previstas no art. 30 Lei Federal nº 11.428, de 2006, que admitem a intervenção apenas nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência dessa Lei, desde que garantida a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

No mesmo sentido, o art. 55 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, assim estatui:

“Art. 55 – Para a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração, para fins de loteamentos ou edificações, nos perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, deve ser garantida a preservação de 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação existente no imóvel do empreendimento.

Parágrafo único – Nos perímetros urbanos aprovados após 26 de dezembro de 2006, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.”.

Desse modo, uma vez apresentada declaração de que o projeto de loteamento denominado “Jardim da Represa”, onde se localiza a área intervinda, foi devidamente aprovado pelo Município de Camanducaia em 31/03/1981 (doc. SEI nº 122782868), pode-se concluir que a intervenção ora pleiteada não encontra vedação nos dispositivos supra transcritos.

Uma vez verificada a possibilidade jurídica do requerido frente às normas que regulamentam a utilização do bioma Mata Atlântica, há que se perscrutar se a área de intervenção está sujeita a outras restrições de ordem ambiental, como as incidentes sobre áreas de preservação permanente e unidades de conservação.

Quanto à primeira, observa-se que a Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico constatou “que a área onde ocorrerá a intervenção não está localizada em área de preservação permanente (APP)”. Por outro lado, quanto à segunda, sabe-se que o Distrito de Monte Verde, onde se localiza a área intervinda, está inserido em unidade de conservação de uso sustentável, denominada “Área de Proteção Ambiental Fernão Dias” – APA Fernão Dias.

Não obstante, tal fato, por si só, não constitui impeditivo ao empreendimento em tela, uma vez que as áreas de proteção ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admitem a ocupação humana e o uso dos seus recursos naturais, que poderão sofrer restrições de maior ou menor gravidade, conforme a sua posição no zoneamento da unidade de conservação.

Nesse ponto, repetimos o que a Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico afirmou sobre o tema, *in verbis*:

“O Lote nº. 13-A da quadra F, está localizado dentro da Zona de Expansão Urbana (...) do município de Camanducaia/MG, portanto a intervenção ambiental em 165 m<sup>2</sup> está inserida na Zona de Expansão Urbana da APA Fernão Dias. Ressalta-se que este local teve seu zoneamento ambiental alterado na última revisão realizada pelo órgão ambiental IEF.

Nesta porção do zoneamento é permitida a alteração do uso e ocupação do solo e a

supressão de vegetação nativa desde que, com a devida autorização do órgão ambiental competente e respeitando os percentuais de conservação instituídos pela Lei da Mata Atlântica (Lei nº. 11.428/2006), o que foi atendido conforme já tratado.

(...)

Dessa forma, a solicitação de supressão de vegetação nativa feita neste processo, está de acordo com as diretrizes de uso da Zona de Expansão Urbana contidas no Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias.”.

Assim, também quanto às normas que tratam das áreas de preservação permanente e das unidades de conservação, não se vislumbra qualquer óbice à intervenção ora requerida, a qual, por outro lado, estará sujeita a determinadas condições previstas em lei, cuja análise será objeto do tópico a seguir.

### **6.2.3. Da garantia de preservação e da compensação ambiental**

Como já visto acima, o inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, prevê a obrigação de que seja garantida a preservação de 50% (cinquenta por cento) da área total coberta pela vegetação existente no imóvel, que deverá ser averbada na forma de servidão ambiental perpétua, nos termos do art. 58 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Além de tal obrigação, o art. 17 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, prevê a compensação ambiental como condição à supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, senão vejamos:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.”.

Sobre o tema, cumpre registrar que, entre as formas de cumprimento da compensação por intervenção no bioma Mata Atlântica, a legislação ambiental prevê a destinação de área para conservação, opção escolhida pelo empreendedor no processo em tela, como se depreende do Projeto Executivo de Compensação Ambiental apresentado (doc. SEI nº 116537748).

Conforme o disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008:

“Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana;”.

Em âmbito estadual, a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, estabelece o seguinte:

“Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I – Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;”.

E, no mesmo sentido, o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, assim dispõe:

“Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção

estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;”.

Posto isso, há que se verificar se as áreas de preservação e de compensação propostas pelo empreendedor atendem aos preceitos legais pertinentes. Nesse sentido, sobre as obrigações de preservação e de compensação acima abordadas, a Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico esclarece o seguinte:

“(…) a área objeto de intervenção ambiental, 0,0165 ha, representa 16,24% da área total do lote, restando uma área de 0,08508 ha (83,76%) sem nenhuma intervenção e destinada à conservação ambiental através da modalidade de servidão florestal, a qual corresponde ao somatório de 0,05079 ha (preservação de 50% da área total) e 0,0342 ha (compensação pela intervenção ambiental).”.

Quanto à garantia de preservação de 50% (cinquenta por cento) da área total coberta pela vegetação existente no imóvel, verifica-se que o lote em questão possui 1.015,81 m<sup>2</sup> e que, segundo análise técnica, “está recoberto em sua totalidade por vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo em estágio avançado de regeneração natural”.

Desse modo, faz-se necessário garantir 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel para preservação, o que equivale a 507,905 m<sup>2</sup>, que foi justamente a área reservada pelo requerente, concluindo-se, portanto, pela adequação da proposta.

Quanto à compensação por meio da destinação de área para conservação, o art. 49 do Decreto nº 47.749, de 2019, prevê requisitos relacionados à proporcionalidade da área, às suas características ecológicas e à sua localização.

Com relação à proporcionalidade de área, o art. 48 do Decreto nº 47.749, de 2019, estabelece que “a área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida”. Em números concretos, o projeto apresentado informa que a supressão de vegetação de fitofisionomia do bioma Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração corresponde a 165,577 m<sup>2</sup>, sendo ofertada a título de compensação uma área de 342,328 m<sup>2</sup>, ligeiramente superior ao dobro da área intervinda.

No que diz respeito à exigência de que a área de compensação possua as mesmas características ecológicas da área intervinda, há que se ressaltar o disposto no art. 50 do Decreto nº 47.749, de 2019, segundo o qual:

“Art. 50 – Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.”.

Aqui, cabe registrar que a área intervinda e a área de compensação são contíguas, não sendo descrita qualquer distinção entre as características ecológicas de ambas. Pelo contrário, o imóvel é sempre tratado como uma unidade com as mesmas características, como se vê do trecho a seguir, extraído da parte técnica deste parecer:

“A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e apresenta vegetação nativa de porte arbóreo, arbustivo e herbáceo, classificada como Floresta Ombrófila Alto Montana, segundo o IDE SISEMA, e em estágio avançado de regeneração natural, segundo a Resolução CONAMA nº. 392/2007.”.

Por fim, no que tange ao critério locacional, o inciso I do art. 49 do Decreto nº 47.749, de 2019, determina que a área destinada à conservação esteja localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos

inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica.

No caso sob análise, repita-se, a área intervinda e a área de compensação são contíguas e se localizam no mesmo imóvel, que está inserido na bacia hidrográfica do Rio Grande, no Distrito de Monte Verde, Município de Camanducaia.

Face ao exposto e considerando que a questão foi objeto de prévia análise técnica e manifestação favorável da Analista Ambiental responsável, a qual esteve no local para realizar a vistoria a que se refere o §2º do art. 50 do Decreto nº 47.749, de 2019, resta demonstrada a viabilidade de aceitação das áreas de preservação e de compensação propostas, que deverão ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua.

### **6.3. Das competências analítica e decisória**

O Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas – IEF, em seu art. 38, inciso II, preceitua que a competência para a análise dos requerimentos de autorização para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, *in verbis*:

“Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;”.

Vale ressaltar que, conforme requerimento apresentado (doc. SEI nº 116537720), a finalidade da intervenção ambiental é a construção de residência unifamiliar, atividade não prevista na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, motivo pelo qual sua análise caberá à URFBio do IEF.

Ademais, considerando que o imóvel em que se pretende realizar a intervenção se localiza no município de Camanducaia, o qual integra a área de abrangência da URFBio Sul, nos termos da Portaria IEF nº 45, de 8 de abril de 2020, verifica-se que, de fato, a competência para análise do presente processo é desta unidade regional.

Quanto à competência autorizativa, os supracitados arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, estabelecem a competência do Estado para autorização de supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas.

E, no Estado de Minas Gerais, o Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, assim trata a matéria:

“Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes: (...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(...)

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;”.

Dessa forma, por se tratar de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica em área prioritária para a conservação da biodiversidade, como exposto no item 4.1 deste parecer, a competência decisória no caso em tela é da Unidade Regional Colegiada do Copam.

#### 6.4. Conclusão

Face ao acima exposto e considerando a manifestação técnica favorável, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à sua autorização, cuja decisão caberá à Unidade Regional Colegiada Sul de Minas do Copam, nos termos do inciso IV do art. 9º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Sendo aprovado o pedido, deverá ser firmado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, que deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

As medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes deverão constar no documento autorizativo.

### 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental, sendo intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área total de **0,0165 ha**, coordenadas geográficas (UTM) 395.202 E / 7.470.937 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), situada na propriedade **Lote nº. 13-A da quadra F**, situado à Rua Nogueira, no Loteamento Jardim da Represa, Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG, com rendimento de 2,1046 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e **4,9108 m<sup>3</sup>** de madeira de floresta nativa que serão picadas para uso próprio na propriedade, visando a construção de uma edificação e estacionamento, pelo Sr. Jonas Batista Nunes de Carlos.

### 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentada, a compensação ambiental, pela intervenção ambiental solicitada, no mesmo local, de uma área total de 0,0342 ha através da conservação da cobertura vegetal nativa (Mata), coordenadas geográficas (UTM) 395.206 E / 7.470.920 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no local e que não será suprimida, segundo os Art. 48 e 49 do Decreto nº. 47.749, de 11 de novembro de 2019, descrita no Projeto Técnico de responsabilidade do Engenheiro Florestal Rodrigo José Rebecchi, CREA-MG nº. 35055/D, ART Obra / Serviço nº. MG20254037333, portanto, a compensação ambiental será na proporção de duas vezes a área suprimida na modalidade de servidão florestal.

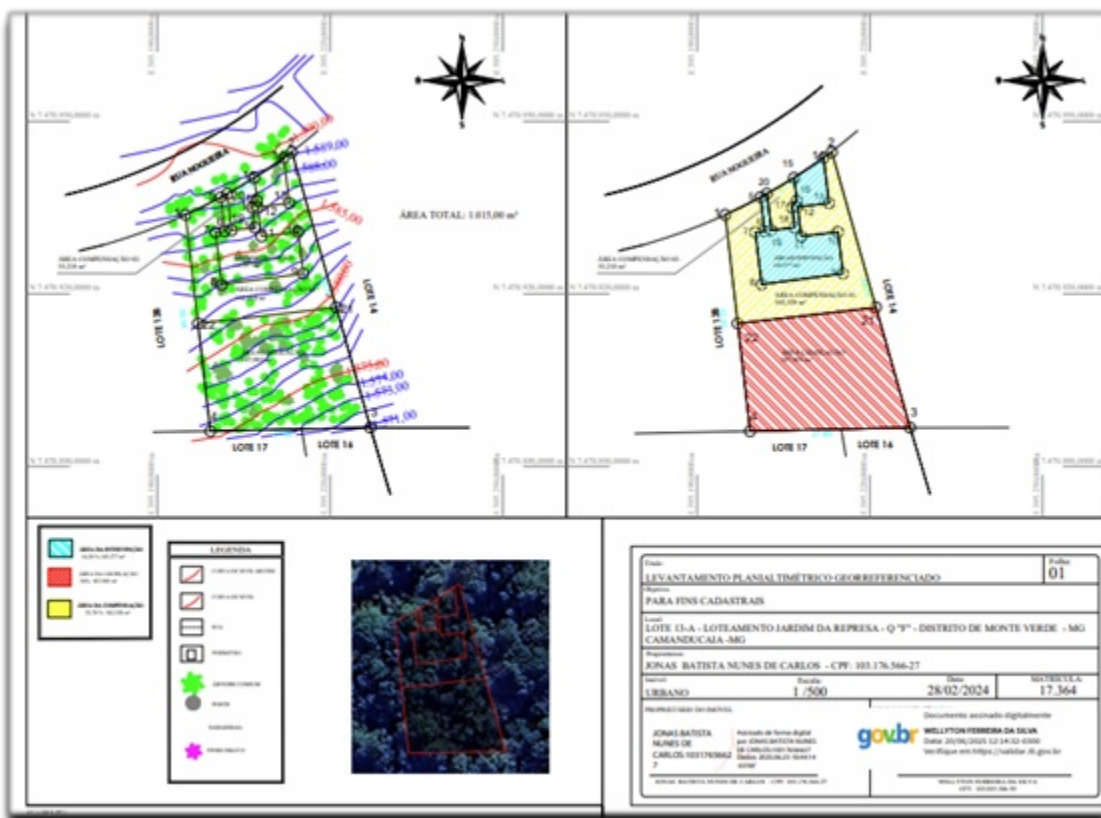


FIGURA 11: Planta planialtimétrica do Lote 13-A da Quadra F, situado à Rua Nogueira, no Loteamento Jardim da Represa, Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG, com a área destinada como compensação ambiental.

Somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada, pela intervenção em vegetação nativa em estágio avançado de regeneração natural, no Bioma Mata Atlântica, por esta estar em conformidade com a Legislação (Decreto nº. 47.749/2019) e pela compensação se encontrar dentro da área de influência do empreendimento.

A medida compensatória apresentada deverá ser averbada em cartório de registro, junto à matrícula do imóvel, através de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal será emitida conforme volumetria de lenha/madeira, após decisão da instância competente, caso aprovado.

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.	Durante a implantação do empreendimento.

2	Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção).	Durante a implantação do empreendimento.
3	Somente realizar o corte dos indivíduos arbóreos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho de fauna, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie de fauna	Durante a implantação do empreendimento.
4	Retirar dos indivíduos arbóreos, antes da supressão, plantas epífitas, transportando-os para as outras árvores que não serão cortadas dentro do lote.	Durante a implantação do empreendimento.
5	A conservação, na modalidade de servidão florestal, de 50% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área de 0,0507 ha, coordenadas geográficas (UTM) 395.214 E / 7.470.906 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no local da intervenção (lote 13-A) e que não será suprimida, descrita no Projeto Técnico de responsabilidade do Engenheiro Florestal Rodrigo José Rebecchi, CREA-MG nº. 35055/D, ART Obra / Serviço nº. MG20254037333.	Não se aplica prazo.
6	A compensação ambiental, pela intervenção ambiental solicitada, na mesma propriedade, através da conservação de uma área total de 0,0342 ha da cobertura vegetal nativa (Mata), coordenadas geográficas (UTM) 395.206 E / 7.470.920 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no local e que não será suprimida, segundo os Art. 48 e 49 do Decreto nº. 47.749, de 11 de novembro de 2019, portanto, a compensação ambiental será na proporção de duas vezes a área suprimida, na modalidade de servidão florestal, descrita no Projeto Técnico de responsabilidade do Engenheiro Florestal Rodrigo José Rebecchi, CREA-MG nº. 35055/D, ART Obra / Serviço nº. MG20254037333.	Não se aplica prazo.
7	Apresentar o TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) averbado junto à matrícula do imóvel.	Em até 90 (noventa) dias após emissão da autorização.
8	Obtenção do Alvará de Construção junto ao município, ente federativo responsável pela verificação do cumprimento das condições estabelecidas na Lei Federal nº. 6.766/1979.	Antes do início de qualquer intervenção ambiental no lote.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para

Intervenção Ambiental.

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: **Valdene de Alvarenga Sousa**  
MASP: 598681-5

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

Nome: **Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares**  
MASP: 1.207.819-2



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares, Servidor (a) Público (a)**, em 22/12/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Gerente**, em 08/01/2026, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **122797083** e o código CRC **DE056986**.

Referência: Processo nº 2100.01.0021866/2025-57

SEI nº 122797083